DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4509/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/19975/2012
PROTOCOLO	:	1307744
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE PARANHOS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DONIZETE APARECIDO VIARO
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 1/2012
CONTRATADA	:	SIGMA ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA
OBJETO CONTRATUAL	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 55.000,00
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONVITE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONTÁBIL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. MULTA

Trata-se do Procedimento Licitatório pela modalidade Convite n. 1/2012 e do Contrato Administrativo n. 1/2012, dele decorrente, celebrado entre a Câmara Municipal de Paranhos e Sigma Assessoria em Gestão Pública Ltda, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil e administrativa.

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização contratual (2ª fase).

Em sua análise inicial, a equipe técnica da 6ª ICE constatou algumas deficiências na documentação apresentada, motivo pelo qual sugeriu a notificação da autoridade responsável para esclarecer os seguintes pontos:

a) O órgão não encaminhou a nota de empenho;

b) Trata a presente contratação de empresa para prestação de serviços na elaboração de "balancetes encaminhados ao Tribunal de Contas", no entanto por força da Lei Complementar nº 177 de 22 de dezembro de 2005, ficou dispensada a remessa de balancetes a esta Corte;

c) Solicitamos que seja informado nos autos a existência de profissional contábil e jurídico nos quadros do legislativo municipal, bem como qual o vinculo empregatício e a remuneração de cada cargo;

d) Solicitamos ainda que seja informado quem é o responsável pela elaboração dos Balancetes e Balanço Geral da Câmara Municipal, ou seja quem assina referida peça contábil.

Devidamente notificado, o ex-presidente da Câmara, Sr. Donizete Aparecido Viaro, deixou de atender à diligência do Tribunal, conforme atesta a certidão de f. 117.

O corpo técnico ratificou as considerações anteriormente feitas, opinando pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual.

O representante do Ministério Público de Contas, em despacho exarado à f. 121, sugeriu a notificação do ordenador de despesas para apresentar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT e o comprovante de publicação do aviso do edital.

Em atendimento à cota ministerial, esta relatoria determinou a notificação da autoridade responsável para apresentar referidos documentos, porém, o Sr. Donizete Aparecido Viaro novamente deixou de responder ao conteúdo da diligência.

Em sede de Parecer Conclusivo, o Procurador de Contas opinou pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual, ressaltando que o objeto contratual – assessoria e consultoria contábil – não poderia ser terceirizado por se tratar de atividade-fim do órgão.

Após o encerramento da instrução processual, o ordenador de despesas foi intimado para apresentar defesa das irregularidades apontadas pelos órgãos de apoio.

Contudo, regularmente intimado, o Sr. Donizete Aparecido Viaro deixou transcorrer *in albis o* prazo para defesa.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Da leitura dos autos, denota-se que tanto o corpo técnico da 6ª ICE, quanto o Agente Ministerial posicionaram-se pelo julgamento de ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

E o fizeram acertadamente, porquanto o ordenador de despesas não logrou demonstrar a real necessidade da contratação.

Isto porque as atividades que constituem o objeto contratual são tarefas ordinariamente realizadas pelos servidores efetivos do órgão, nada havendo de especializado ou incomum que justifique a necessidade de contratação de mão-de-obra terceirizada para a prestação dos serviços.

Vejamos o que diz o item 2.1 do contrato, na parte que trata *dos serviços a serem executados pela empresa contratada*.

> *"2.1 - Os serviços a serem executados abrangem Assessoria e Consultoria técnica na elaboração de balancetes encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado; assessoria no cumprimento da lei 101/2000; atendimento das diligências do Tribunal de Contas do Estado e assessoramento junto ao Departamento de Recursos Humanos desta Câmara."*

Como se vê, as atividades a serem desempenhadas não trazem, aparentemente, grau de complexidade que justifique a contratação de empresa de consultoria, podendo, em tese, ser realizadas por servidores do quadro.

E o ordenador de despesas, mesmo intimado por **três oportunidades** para elucidar as dúvidas levantadas pelos órgãos de apoio, não respondeu ao conteúdo das diligências, deixando passar em branco as chances que teve de subsidiar esta Corte com informações que demonstrassem a regularidade dos atos praticados, tais como a existência de contadores/advogados na Câmara e o responsável pela assinatura dos Balancetes e Balanço Geral.

A série de fatos desencadeados no transcorrer da instrução processual demonstra que esta Corte de Contas teve sua atuação pautada sempre pela busca da verdade real, ainda que em detrimento da celeridade no julgamento do processo. Paradoxalmente, não houve gesto algum, por parte do gestor, que evidenciasse sua preocupação ou intenção de colaborar com os atos instrutórios, na medida em que se manteve imoto nas vezes em que foi instado a prestar esclarecimentos e justificar a contratação.

Desse modo, conclui-se que o procedimento licitatório e a formalização contratual não reúnem as condições necessárias para sua aprovação, porquanto carente de motivação e justificativa.

Ademais disso, o ordenador de despesas também não apresentou a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, documento exigível em todos os processos licitatórios, na fase de habilitação, independentemente do objeto da contratação (arts. 27 e 29 da Lei n. 8.666/93, alterados pela Lei n. 12.440/2011).

Pelo exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, acompanho a análise da 6ª ICE e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1 – pela **irregularidade** do procedimento licitatório pela modalidade Convite n. 1/2012, nos termos do o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, 'a', do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2 - pela **irregularidade** da formalização do contrato administrativo n. 1/2012, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3 – pela aplicação de multa ao Senhor DONIZETE APARECIDO VIARO, ordenador de despesas e responsável pela contratação em apreço, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – pela concessão do prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que comprove o pagamento da multa, a ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de execução;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, de acordo com artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

É A DECISÃO.

Na forma do artigo 70, § 2º, do RITC/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Oportunamente, à 6ª ICE para o acompanhamento dos atos de execução.

Campo Grande, 19 de maio de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

skg